



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 48/2025

Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 1.34.001.001454/2021-97

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com amparo nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, incisos IV e V, artigo 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, da Lei Complementar nº 75/93:

1. **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e **de outros interesses difusos e coletivos**;
2. **CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;
3. **CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a **expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover**, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93);
4. **CONSIDERANDO** que a expedição de recomendação pelo Ministério Público é disciplinada pela Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 164/2017^[1], que preconiza que ela deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial (art. 6º);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

5. **CONSIDERANDO** que, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, **será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos**, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

6. **CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos sobre o qual se edifica a República Federativa do Brasil (art. 1º, II, Constituição Federal), bem como constitui um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro **a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação** (art. 3º, I e IV, da Constituição Federal);

7. **CONSIDERANDO** que a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, (promulgada pelo Decreto nº 3.956/2001), **determina que o Estado tome medidas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração** (art. 3º, I, "a");

8. **CONSIDERANDO** que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009, componente da matriz constitucional brasileira, conforme art. 5º, §3º, Constituição Federal, estabelece a obrigação de se tomar "*as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico [e] ao transporte*", **sendo a acessibilidade garantia que possibilita às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida** (art. 9º);

9. **CONSIDERANDO** que a referida Convenção fixa que discriminação por motivo de deficiência constitui "*qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro", abrangendo inclusive a recusa de adaptação razoável, esta considerada "as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais" (art. 2º);

10. **CONSIDERANDO** que, em mesmo sentido, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015), estabelece que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades, não devendo sofrer nenhuma espécie de discriminação, inclusive a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas (art. 4º, caput e §1º). Ainda, preceitua que "*A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: (...) II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas; (...) V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis*" (art. 9º);

11. **CONSIDERANDO** que o Estatuto determina que a acessibilidade é possibilidade e condição de alcance para utilização do transporte, com segurança e autonomia (art. 3º, I), bem como institui ser dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes, à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros (art. 8º);

12. **CONSIDERANDO** que a LBI considera barreiras qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: **barreiras nas comunicações e na**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação (art. 3º, inciso IV, "d");

13. **CONSIDERANDO** que é obrigatória a **acessibilidade nos sítios da internet** mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente (art. 63, *caput*);

14. **CONSIDERANDO** que é garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e **serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida** (art. 74);

15. **CONSIDERANDO** que o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, determinou que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta devem conferir, no âmbito de suas atribuições e atividades, "*tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social*" (art. 9º);

16. **CONSIDERANDO** que o procedimento em epígrafe foi instaurado pela Portaria PA nº 18, 11 de fevereiro de 2021, tendo por objetivo acompanhar as providências adotadas para acompanhamento da política pública de acessibilidade nos sites do Governo Federal (Documento 3);

17. **CONSIDERANDO** que ao longo da instrução verificou-se, na Nota Técnica SEI nº 15236/2023/MGI, da Secretaria de Governo Digital, Diretoria de Plataformas de Serviços Públicos Digitais, Coordenação-Geral de Plataforma, que para a regulamentação do art. 63 da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI) seria desenvolvida a construção conjunta de um documento técnico de referência, com a previsão de requisitos necessários para garantir que a aplicação na web fosse considerada acessível; bem como foi informado que os trabalhos para a construção do documento técnico estavam sendo conduzidos pelo Comitê ABNT/CB-040, na Comissão de Estudo CE 040 000 004 - Acessibilidade para a Inclusão Digital, **havendo previsão de conclusão dos trabalhos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

técnicos em junho de 2024 e a conclusão da regulamentação do art. 63 da LBI, em setembro de 2024 (Documento 76.1);

18. **CONSIDERANDO** que, posteriormente, sobreveio a Nota Técnica SEI nº 22041/2024/MGI, da Secretaria de Governo Digital, Diretoria de Plataformas de Serviços Públicos Digitais, Coordenação-Geral de Plataformas, **informando a previsão de novo prazo para conclusão dos trabalhos em novembro de 2024** (Documento 101.1);

19. **CONSIDERANDO** que, recentemente, por meio da Nota Técnica SEI nº 9671/2025/MGI, elaborada pela Secretaria de Governo Digital, Diretoria de Plataformas de Serviços Públicos Digitais, Coordenação-Geral de Plataformas, informou-se que os trabalhos técnicos já estavam concluídos e resultaram na publicação da Norma ABNT NBR 17225:2025, publicada em 11 de março de 2025, **e que a minuta da norma estaria em construção colaborativa, com previsão de publicação até 31 de dezembro de 2025** (Documentos 110.1, 111.1 e 112.1);

20. **CONSIDERANDO** **que a despeito de ter transcorrido mais de 10 (anos) da publicação da Lei 13.146, de 2015, e da sociedade brasileira já contar com norma técnica específica sobre acessibilidade na web (Norma ABNT NBR 17225:2025), o Poder Executivo Federal ainda não efetivou a regulamentação ao art. 63 da LBI, prorrogando por diversas vezes a finalização do ato normativo;**

21. **CONSIDERANDO** que esse grande atraso na regulamentação pelo Poder Público Federal, aliada à falta de obrigatoriedade das normas técnicas provenientes da ABNT, gera insegurança jurídica aos particulares e ao poder público (não se sabe quais padrões técnicos devem ser seguidos), inviabiliza a adequada fiscalização pelos órgãos de controle, bem como impede a punição das entidades que não ofertam acessibilidade em seus sites (falta de critérios objetivos de fiscalização e penalidade);

22. **CONSIDERANDO** que essa mora administrativa/regulamentadora da **UNIÃO promove ainda mais exclusão digital, retirando do comércio eletrônico, dos serviços digitais e do acesso à políticas públicas, milhares de pessoas cegas, surdas ou com deficiência intelectual, violando gravemente seus direitos fundamentais;**

23. **RESOLVE**, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** à Secretaria de Governo Digital (Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos) e à Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

(Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania), que, **no prazo de 45 (quarenta) dias**, adotem todas as providências necessárias e cabíveis para se regulamentar o artigo 63 da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

24. A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis às suas omissões.

25. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas a ele relacionadas.

26. Fica concedido à **SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL** e à **SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA** o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para informar o acatamento da presente Recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

São Paulo, 26/08/2025.

JOSE RUBENS PLATES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto

Notas

1. [^] Art. 3º O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas. § 1º Preliminarmente à expedição da recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, exceto em caso de impossibilidade devidamente motivada. Art. 4º A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO